



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>903</u>	SOB O Nº <u>6889</u>
ÀS <u>16:50</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. <u>06/11/2017</u>	
<u>J. Soares</u>	

Altera a Lei Complementar nº 2, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 2, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 91. O sujeito passivo da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação do lixo"
(NR)

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(-/-) Recebido. (-/-) Numere-se. (-/-) Publique-se.
(-/-) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 06/11/2017
[Assinatura]
PRESIDENTE

"Art 93. A alíquota da TCL corresponde ao valor anual de R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado de área construída.

§ 1º O teto para efeito de cobrança da alíquota da TCL, no caso de área residencial construída, corresponde a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e, no caso de área comercial/industrial/serviços a 500 m² (quinhentos metros quadrados)" (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do artigo 92 da Lei Complementar nº 2, de 1997.

Cabeceira Grande, 6 de novembro de 2017; 21º da Instalação do Município.

Vereador **JOAQUIM DE SALVIANO**

Vereador **ANDRÉ BATISTA**

Vereador **PAULINHO ZERADO**

Vereador **FABIO COELHO**

Vereador **IRMÃO VALDETE**

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao instituir a chamada Taxa de Coleta de Lixo, através da Lei Complementar n. 35, de 2016, mediante alteração da Lei Complementar n. 2, de 1997, tributou-se os lotes vagos, pela respectiva testada, no pressuposto de que produzem lixo residencial, comercial, industrial ou de serviços.

Ocorre, porém, exatamente por não serem edificadas, os lotes não produzem lixo em sentido estrito, mas entulhos, que, por definição contida no parágrafo único do artigo 90 do vigente Código Tributário Municipal, não se sujeitam à referida tributação.

Por outro lado, entendemos que a alíquota de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado, ainda que de periodicidade anual, é elevada para os padrões financeiros da comunidade, o que inviabiliza a sua cobrança e consequente arrecadação.


Vereador **JOAQUIM DE SALVIANO**

Vereador **ANDRÉ BATISTA**


Vereador **PAULINHO ZERADO**

Vereador **FÁBIO COELHO**

Vereador **IRMÃO VALDETE**